

**EMENDA ADITIVA Nº  
(à MPV nº 961, de 2020)**

Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da MPV nº 961, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º A hipótese de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*, deverá se basear na análise dos preços usualmente praticados pela Administração Pública, ou dos preços encontrados no comércio eletrônico, no caso do produto não possuir equivalente em compras já realizadas pela Administração.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de adiantamento do pagamento em contratos administrativos é objeto de forte controvérsia doutrinária. A divergência é fruto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a partir da qual construiu-se o entendimento de que pagamentos realizados pela Administração somente poderiam ocorrer após o cumprimento das obrigações do contratado, com o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Para parte considerável da doutrina, como a Lei nº 4.320, de 1964, possui natureza de lei complementar, não há que se discutir a possibilidade de pagamento antecipado em atos normativos que tenham força de lei ordinária.

No entanto, ainda que se abstrai a questão de eventual ofensa à Lei nº 4.320, de 1964, tanto a jurisprudência do TCU quanto a doutrina entendem que os pagamentos antecipados devem constituir exceção e ser justificados por razões de interesse público, cabendo à Administração não apenas informar os participantes da licitação de tal possibilidade, mas sobretudo cercar-se de cautelas efetivas para mitigar os riscos de prejuízo.

CD/20128.46631-00

Nesse sentido, nos preocupa a ausência de parâmetros para a demonstração da “significativa economia de recursos”, no caso dos pagamentos antecipados, o que vago e abstrato pelo texto da MP, e pode dar margem para uma análise extremamente discricionária e pouco objetiva.

Sugerimos, assim, que a expectativa de relevante economia tenha como referência os preços praticados pela Administração Pública e que caso o produto não possua equivalente em compras já realizadas pela Administração, deveriam ser tomados como referência os preços encontrados no comércio eletrônico.

Cabe ressaltar que a justificativa para a não utilização do comércio eletrônico como fonte para pesquisa de preços reside no “risco governo” permeado, principalmente, pela incerteza da data do pagamento pelo ente público. No caso de compras antecipadas, esse risco é bastante diminuído, o que leva o comércio eletrônico a um patamar válido para aferição da “significativa economia de recursos”.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)